



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0038522-98.2013.8.19.0014
JUIZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: ALBERTO FERREIRA FREITAS

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve sentença de extinção de execução fiscal ajuizada para cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, em razão da ausência de interesse de agir, diante da incidência do Tema nº 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e das teses firmadas no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

II - Questão em discussão

2. Discute-se se a execução fiscal ajuizada antes da edição da Resolução CNJ nº 547/2024, fundada em CDA de valor histórico inferior a R\$ 10.000,00, sem citação válida e sem movimentação útil por período superior a um ano, deve ser extinta por ausência de interesse de agir, bem como se a adoção prévia de medidas administrativas de cobrança, a atualização do débito ou a alegada irretroatividade da norma afastam a incidência dos precedentes vinculantes.

III - Razões de decidir

3. O Tema nº 1.184 do STF reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância aos princípios da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da utilidade da prestação jurisdicional.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabeleceram critérios objetivos para a extinção das execuções fiscais já ajuizadas, exigindo, cumulativamente, valor histórico inferior a R\$ 10.000,00, ausência de movimentação útil por mais de um ano e inexistência de citação válida ou de efetiva constrição patrimonial.

5. No caso concreto, a execução foi distribuída em 2013, com valor originário de R\$ 6.317,33, o executado jamais foi citado e o exequente permaneceu

inerte por longo período, circunstâncias que evidenciam a ausência de interesse processual.

6. A existência de lei estadual de parcelamento, de protesto extrajudicial ou de mecanismos administrativos de cobrança constitui requisito para o ajuizamento de novas execuções fiscais, não afastando os critérios específicos de extinção aplicáveis aos processos já em curso, previstos no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

7. O valor atualizado da CDA não interfere na incidência da Resolução, pois o parâmetro legal corresponde ao valor histórico do crédito na data do ajuizamento da execução. Por se tratar de norma de natureza processual, sua aplicação imediata aos processos em curso não afronta o princípio da segurança jurídica nem configura retroatividade vedada.

IV - Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "É legítima a extinção de execução fiscal ajuizada antes da Resolução CNJ nº 547/2024 quando o valor histórico da CDA for inferior a R\$ 10.000,00, inexistirem citação válida e movimentação útil por período superior a um ano, sendo irrelevantes a atualização posterior do débito, a existência de mecanismos administrativos de cobrança e a alegação de irretroatividade da norma processual, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000."

Dispositivos legais citados: arts. 485, VI, 927, III, e 1.021 do CPC; art. 141 do CTN; art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência citada: STF, Tema nº 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo interno na apelação cível em epígrafe, interposto em face da decisão proferida no processo em que figuram as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, visando à reforma da decisão proferida no índice 98 dos autos principais, que julgou extinta a execução, prolatada nos seguintes termos:

Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro, com base nas CDAs que acompanham a petição inicial destes autos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.355.208/SC em sede de recurso repetitivo, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 1184):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:*
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e*
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

A partir do julgamento do supracitado recurso, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder regulamentar, publicou a resolução nº547/2024 que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF para fixação de critérios objetivos de enquadramento da execução fiscal na hipótese fixada pelo Egrégio STF.

Na ocasião, foi estabelecida a necessidade de extinção das execuções fiscais cujo valor inicial não ultrapasse R\$ 10.000,00. O ato administrativo emitido pelo CNJ foi ratificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por meio do Aviso TJ nº53/2024.

Tal mobilização, promovida pela alta administração do Poder Judiciário nacional e local, se pautou em diversos estudos por ela realizados, mencionados na exposição de motivos da resolução nº547 do CNJ, os quais apontaram que, dentre outras coisas, as execuções fiscais representam o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88%.

Além disso, foi indicado que o custo mínimo de uma execução fiscal é de aproximadamente R\$ 9.277,00 e que o protesto dos títulos executivos costuma ser mais eficaz que o ajuizamento da ação executiva.

Uma vez que a presente execução fiscal possui valor da causa inferior ao estabelecido na resolução emitida pelo órgão administrativo superior, resta evidenciada a falta de interesse processual do Estado do Rio de Janeiro, notadamente em face da sua magnitude econômica, financeira e tributária.

Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no Art.485, VI, do Código de Processo Civil c/c Resolução CNJ nº.547/2024.



Sem custas, ante a isenção legal.

Havendo apelação tempestiva e sendo o valor da causa superior ao teto estabelecido no Art.34 da LEF, certifique-se e subam os autos ao TJRJ.

Apenas na hipótese de a parte executada ter integrado a relação processual, intime-a para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, fica determinado o levantamento de eventual penhora, arresto ou ordem de restrição em desfavor da parte executada, devendo o cartório proceder com quaisquer diligências necessárias para o aperfeiçoamento da medida. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Em breve síntese, em suas razões recursais, o Estado do Rio de Janeiro pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de que a alteração de entendimento pela Corte impõe um período de adaptação das Fazendas e Tribunais para que se criem medidas e instrumento que viabilizem a persecução do crédito.

Acrescenta que tal entendimento, quando adotado, não poderá ser aplicado aos feitos que estão em tramitação, sob pena de ferir a segurança jurídica.

Ainda, aduz que a CDA se encontra no valor atual de R\$ 13.833,73 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), não sendo considerado como baixo valor ou quantia irrisória, não se aplicando o entendimento do Tema 1184, do STF.

Ao final, requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, pois o Executado não foi citado.

No índice 129, decisão monocrática negando provimento a apelação interposta, mantendo a extinção do feito, conforme ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. EXECUÇÃO AJUIZADA EM 2013. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA PROCESSUAL SUPERIOR A UM ANO. VALOR HISTÓRICO INFERIOR A R\$ 10.000,00. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES. IRRELEVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em 2013, destinada à cobrança de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, no valor originário de R\$ 6.317,33, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c a Resolução CNJ nº 547/2024.

2. O ente estadual sustenta que a aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 não poderia alcançar execuções fiscais já em tramitação, sob pena de violação à segurança jurídica, além de alegar que o valor atualizado da CDA supera o limite de R\$ 10.000,00.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de extinção de execução fiscal ajuizada antes da Resolução CNJ nº 547/2024, cujo valor originário da CDA é inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por período superior a um ano.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa.

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 instituiu medidas de racionalização das execuções fiscais pendentes, determinando, em seu art. 1º, §1º, a extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 ajuizadas sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação válida ou localização de bens penhoráveis.

6. A Seção de Direito Público do TJRJ, no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, fixou tese vinculante no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, desde que presentes cumulativamente a ausência de movimentação útil e a inexistência de efetiva constrição patrimonial.

7. No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída em 2013, não houve citação do executado e inexistiu movimentação útil há período superior a um ano, preenchendo-se os requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024 e no item III da tese fixada no IAC.

8. O valor relevante para aplicação da Resolução do CNJ corresponde ao montante constante da CDA no momento do ajuizamento da execução fiscal, e não ao débito atualizado posteriormente.

9. A atualização monetária do crédito para valor superior a R\$ 10.000,00 não afasta a incidência da norma administrativa nem dos precedentes vinculantes fixados pelo STF e pelo TJRJ.

10. Os Enunciados nº 3 e nº 4 da I Jornada do Fórum Nacional dos Juízes de Execução Fiscal corroboram a possibilidade de extinção das execuções fiscais em curso, mesmo anteriores ao julgamento do Tema 1.184 do STF.

11. Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: É legítima a extinção de execução fiscal ajuizada antes da Resolução CNJ nº 547/2024 quando o valor originário da CDA for inferior a R\$ 10.000,00, inexistir citação válida e houver ausência de movimentação útil por período superior a um ano, nos termos do Tema 1.184 do STF e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ.

O parâmetro econômico a ser considerado é o valor histórico do crédito no momento do ajuizamento da execução fiscal, sendo irrelevante a atualização posterior do débito.

Dispositivos legais relevantes citados: art. 485, VI, do CPC; art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024; art. 927, III, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, AC nº 0000598-09.2007.8.19.0032.

Em face da decisão monocrática prolatada, o Agravante interpôs Agravo Interno (índex 142).

No mérito do Agravo Interno, informa o agravante que o caso dos autos não se adequa à hipótese de extinção prevista no Tema nº 1184, do STF e na Resolução nº 547/2024, do CNJ.



Explica que, tanto o Tema nº 1184, do STF quanto a Resolução nº 547/2024, do CNJ, condicionam a propositura de Execução Fiscal considerada de baixo valor a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

Assim, informa que as CDA que servem de título às execuções fiscais do Estado do Rio de Janeiro são objeto de prévia tentativa de cobrança administrativa e, verificando que não houve o pagamento, procede ao protesto extrajudicial da CDA, na forma da Resolução PGE nº 5.060/2024, bem como possui Lei Geral de Parcelamento (Lei Estadual nº 5.351/2008), que já satisfaz a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa para o ajuizamento da execução fiscal de valor que não supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entende que, por adotar as providências que visam a tentativa de solução administrativa prévia dos conflitos, satisfaz a condicionante para o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, de forma que o caso dos autos não se adequa à hipótese de extinção previstas no Tema nº 1184, do STF e na Resolução nº 547/2024, do CNJ.

Acrescenta que a CDA ora executada se encontra no valor de R\$ 13.833,73, o que entende não ser execução de baixo valor e que somente por lei específica autorizativa do próprio Ente exequente seria possível limitar os valores a serem cobrados em execução fiscal.

Salienta que, no caso do Estado do Rio de Janeiro, não há lei específica que determine o valor mínimo para a propositura da execução fiscal, não sendo cabível a negativa de executar seus créditos de pequeno valor, sob pena de violar a competência tributária do Ente Federativo, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito público (art. 141, do CTN).

Sustenta que, mesmo diante da eventual aplicação da tese firmada no Tema nº 1.184 do STF, faz-se necessária a adoção de medidas específicas, tais como a suspensão do feito. Outrossim, defende a irretroatividade do entendimento aos processos já em tramitação, sob pena de manifesta violação ao princípio da segurança jurídica.

Ao final, pugna pela reforma da Decisão Monocrática proferida, a fim de que seja reconhecido o interesse de agir do Estado, possibilitando o prosseguimento da Execução Fiscal.

Sem manifestação do Agravado, pois não integrou a relação processual, conforme certificado no índice 154.

É o relatório.



VOTO

O recurso interposto pelo Agravante tem previsão no art. 1.021, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que, contra a decisão proferida pelo relator, caberá Agravo Interno para o respectivo colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

A controvérsia trazida à apreciação deste órgão colegiado cinge-se a verificar a possibilidade de extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, em conformidade com as diretrizes do Tema nº 1184, do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Na origem, trata-se de execução fiscal distribuída em 2013 para a cobrança de crédito derivado de multa, no valor de R\$ 6.317,33 (seis mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

A execução foi extinta com fundamento no Tema nº 1184, do STF e na Resolução nº 547/2024, do CNJ.

Alinhadas aos princípios da proporcionalidade e da utilidade jurisdicional, as diretrizes do CNJ visam impedir a perpetuação de cobranças de baixo valor sem perspectiva de satisfação do crédito. Isso ocorre tanto pela inércia do exequente quanto pela não localização do executado ou de bens passíveis de penhora.

Compulsando os autos, a presente execução fiscal foi ajuizada em 2013, para a cobrança de crédito no valor de R\$ 6.317,33 (seis mil, trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos), sendo que o Estado não logrou êxito em efetuar a citação do devedor, tampouco foram encontrados bens para a satisfação do crédito, embora tenha sido intimado quanto a possibilidade de suspensão do feito (índex 80).

Verifica-se, ademais, que o Ente Público permaneceu inerte desde a última diligência para inclusão do Executado no cadastro de inadimplentes, em outubro de 2024, vindo a manifestar-se apenas em maio de 2026 com a interposição da Apelação. Em suma, período de inércia este anterior à sentença de extinção, sendo, portanto, evidente a ausência de interesse processual.

Deve-se destacar que, em mais de dez anos de processo, o Executado sequer foi citado, não havendo falar efetividade da execução fiscal.

Vislumbra-se, no caso concreto, a incidência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral, de observância obrigatória, que disciplina a extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, no Tema nº 1184. Confira-se:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1. É **legítima** a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da **eficiência administrativa**, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.



2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

- a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
- b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023."

A partir do julgamento do referido Tema, a Resolução nº 547/2024, do CNJ, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, assim dispondo:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luís Roberto Barroso".

Quanto ao argumento de que a existência de mecanismos gerais de conciliação impediria a extinção do feito não subsiste, pois confunde o âmbito de aplicação da Resolução. Os artigos 2º e 3º tratam exclusivamente das condições para o ajuizamento de novas execuções fiscais. Por outro lado, a hipótese dos autos versa sobre os critérios de extinção de execuções já ajuizadas e paralisadas, matéria regulada especificamente pelo artigo 1º, § 1º, da mesma Resolução.



Em virtude de existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria, esta Corte admitiu o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
- iii) **faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.**
- iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Por se tratar de norma de natureza eminentemente processual, a aplicação dos critérios aos feitos presentes não viola o princípio da irretroatividade. O item “ii”, da tese fixada no IAC rechaçou expressamente o argumento de irretroatividade da Resolução do CNJ ao estabelecer que o patamar de R\$ 10.000 (dez mil reais) constitui critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e paralisados, e não mero piso para novas demandas.

Entende-se que a conclusão adotada na decisão monocrática resultou da apreciação das circunstâncias do caso, não se vislumbrando razões para retratação devendo ser mantida a decisão combatida.

No estágio em que se encontra o feito, impõe-se a observância do precedente vinculante e da Resolução do CNJ em comento. A presente execução fiscal amolda-se com exatidão à hipótese de incidência prevista no § 1º do artigo 1º da citada resolução e na tese constante do item iii do IAC nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, haja vista que o valor histórico do crédito exequendo é inferior a R\$ 10.000,00, não houve a devida citação da parte executada, tampouco movimentação útil por mais de 1 ano.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça reconhece a legalidade da extinção de execuções fiscais inefetivas, ressaltando a possibilidade de o ente público se valer das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 para buscar a satisfação de seu crédito. Confira-se recentes julgados neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NO TEMA 1.184 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Execução fiscal proposta pelo Município de Carapebus para cobrança dos créditos constantes na CDA. Reconhecimento do valor ínfimo da dívida. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito. Apelo do ente municipal. 2. Na definição de valor ínfimo do débito tributário,





prevalece o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido como parâmetro pelo CNJ na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, que conferiu eficácia às teses elencadas no Tema 1.184 do STF. 3. No confronto entre leis locais que estabelecem valores inferiores para propositura da execução fiscal ou para desistência da ação já em curso, prevalece o parâmetro fixado pelo CNJ. Ausência de afronta aos princípios do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário. 4. **Movimentação da máquina judiciária para perseguir a satisfação de créditos de pequenos valores. Violação aos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo.** 5. **Incidente de assunção de competência (Proc. 0079182-93.2024.8.19.0000) julgado pela Seção de Direito Público desta Corte, que reafirmou a necessidade de observância dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal. Efeito vinculativo para os demais órgãos fracionários do Poder Judiciário. Art. 947, § 3º do CPC.** 6. As disposições previstas no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 possuem aplicabilidade imediata e são de conhecimento dos entes federativos, que devem observar o seu regular cumprimento, seja quanto às ações em curso, seja quanto àquelas que serão propostas. 7. **Ausência de prejuízo ao erário. Enquanto não alcançado pela prescrição, o ente público poderá se valer das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 para buscar a satisfação de seu crédito, ou mesmo ajuizar nova ação, desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Resolução.** 8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0001658-98.2020.8.19.0084 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 21/05/2026 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF.** RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por município contra sentença que extinguiu execução fiscal, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do exequente.
2. O município sustenta que não houve prescrição do crédito e que a ausência de localização do devedor deveria ensejar a suspensão do processo, e não sua extinção.
3. Execução fiscal ajuizada em dezembro de 2020, no valor de R\$ 1.845,59, sem citação do executado e sem movimentação processual útil desde o ajuizamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extinção da execução fiscal in casu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada após o julgamento do Tema 1.184 do STF, determina a extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, ajuizadas sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado.

6. O precedente tem caráter vinculante e visa garantir a razoável duração do processo, evitando a tramitação indefinida de execuções fiscais de baixo valor sem contraditório instaurado.

7. No caso, a execução fiscal não teve movimentação útil desde o ajuizamento e não houve citação do executado, enquadrando-se na hipótese de extinção prevista na Resolução CNJ nº 547/2024.

8. A extinção do feito deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, qual seja, a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. (0026970-69.2020.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 18/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Cobrança de crédito de Taxa de Fiscalização, totalizando R\$ 1.130,84. Extinção da Execução Fiscal por abandono do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Irresignação do Município. 1. IAC nº



0079182-93.2024.8.19.0000 que foi acolhido, conforme decisão de 28/08/2025, tendo sido determinado o prosseguimento dos processos outrora suspensos. **2. Edição da Resolução CNJ nº 547/2024 após julgamento do Tema nº 1.184 do STF, determinando, no art. 1º, §1º, a extinção de "execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".** **3. Precedente vinculante, cujo fundamento visa a impedir a tramitação ad infinitum de Execuções Fiscais de baixo valor, nas quais o devedor não foi citado ou, ainda que a citação tenha sido efetivada, não tenham sido localizados bens penhoráveis.** **4. Sentença que deve ser alterada apenas no que tange ao seu fundamento, para constar a ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do CPC.** **5. Recurso desprovido.** (0039351-90.2012.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 14/07/2026 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Conclui-se, portanto, que a sentença de extinção deve ser mantida.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **AGRAVO INTERNO**.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora